

PROCESSO : 20192900100248
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 823/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPOTAÇÃO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 256/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, assim, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 92 a 93).

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/05/2019, em razão de o sujeito passivo ter promovido prestação de serviço de transporte, sem apresentar o comprovante de pagamento estando com o Regime Especial de dilação de Prazo Vencido. Diante disso, foi aplicada a multa de 90% do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 5, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 11/06/2019 (fls. 29), apresentou peça defensiva (fls. 31 a 36) alegando que não cometeu a infração apontada, pois é detentora de Regime Especial de Dilação de Prazo, junta consulta a REDESIM (fls. 42). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 82 a 87), o julgador singular após analisar os autos, considerou que a empresa estava desobrigada de fazer recolhimento antecipado do ICMS, uma vez que teve seu Regime Especial prorrogado pelo ATO CONJUNTO 046/2019/GAB/CRE. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 23/02/2021, (fls. 88). O Autor tomou conhecimento da Decisão por meio do Memorando (fls. 89 a 91). Não houve manifestação. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido prestação de serviço de transporte, sem apresentar o comprovante de pagamento antecipadamente à operação, pois estava com o Regime Especial de dilação de Prazo Vencido.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 5, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Incontroverso a prestação de serviço de transporte e que não houve o pagamento antecipado do imposto. A questão que se restou controvertida foi o fato de a empresa ter, ou não, o Regime Especial de Dilação de Prazo.

O Julgador singular, em análise feita, constatou que a empresa, após ter sido reexaminado o Processo, em que a autuada atendeu os requisitos exigidos, teve seu Regime Especial prorrogado, conforme consta da Lista de Empresas no Anexo II (página 01) do ATO CONJUNTO 046/2019/GAB/CRE, concluindo que a empresa não estava obrigada a efetuar pagamento antecipado.

Assim, diante do fato de a autuada ser detentora de Regime Especial de Dilação de Prazo, pois ele foi prorrogado pelo ATO CONJUNTO 046/2019/GAB/CRE, ou seja, se fora prorrogado por mais noventa dias era porque estava encerrando sua validade, logo, a empresa não estava obrigada a efetuar pagamento antecipado do ICMS, inexistindo a infração apontada, o que afasta a justa causa para aplicação da multa, devendo, com isso, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 07 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192900100248
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0823/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 256/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 382/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo teve seu Regime Especial de Dilação de Prazo prorrogado pelo ATO CONJUNTO 046/2019/GAB/CRE, logo, não estava obrigado a efetuar o pagamento antes do início da operação. Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 07 de novembro de 2022. —